

PARECER JURÍDICO Nº 16/2025

Autos nº 22/2025

Objeto: Serviço de pintura predial, com mão de obra, insumos, materiais, componentes, ferramentas e equipamentos.

Interessado: Diretoria Técnica

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO - SERVIÇO DE PINTURA PREDIAL - APLICAÇÃO DO ART. 28, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 16.996, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - CABIMENTO - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1 - SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica da minuta do edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada em serviços de pintura predial, contemplando mão de obra e fornecimento de materiais (tintas, vernizes, primers, selantes e outros insumos) equipamentos e ferramentas.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área técnica requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros

entes federados.

A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Recomendo atenção com a correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, c/c os arts. 2º, §1º, incisos I, II e IV, arts. 4º a 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 18 e 92, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser cumpridas pelos ordenadores das despesas.

Destaco, ainda, a necessidade de que seja observada a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Sobre a condução dos autos, friso o caráter salutar da indicação do gestor do contrato antes da fase de execução do objeto contratual (art. 104, inciso III, e art. 117, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e Acórdão do TCU

nº 9240/2016). Conforme modelo aprovado pela Assessoria Jurídica, o fiscal do contrato deve ser indicado já no documento de formação da demanda.

O processo foi encaminhado para este órgão de assessoramento com o fito de submeter a apreciação de conformidade do pleito com o ordenamento jurídico, em atenção aos ditames do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 31 de março de 2023.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - APLICAÇÃO DO PREGÃO

O pregão eletrônico foi regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado.

É cediço que, com a cessação do prazo de vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 2002, o pregão passou a ser regido exclusivamente na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo tratado como modalidade de licitação: “Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão.”

A primeira menção ao rito do pregão na Lei Federal 14.133, de 2021 é a seguinte:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original).

Um ponto relevante com a entrada em vigor da *novatio legis* está na priorização da tramitação eletrônica de processos, com especial destaque às licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, também regula a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

Assim, fica latente a busca pela virtualização processual, refletindo na redução de custos e impactos ambientais, somado aos ganhos em eficiência, princípio administrativo estampado no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

4 - AVALIAÇÃO DO EDITAL

É cediço que o dever de licitar constitui exigência constitucional expressa, visando a estrita observância de princípios basilares, como legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita-se o dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seleção pública de fornecedores é intrínseca às atividades administrativas mais sensíveis, exigindo do agente público atuação cercada pelos termos legais, somente sendo dispensada ou inexigível quando devidamente autorizada por lei.

Pela área técnica é solicitada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pintura predial, contemplando mão de obra e fornecimento de materiais (tintas, vernizes, primers, selantes e outros insumos) equipamentos e ferramentas.

Da descrição do problema ou necessidade, descrita no Estudo Técnico Preliminar, no Tópico 2, extraem-se os elementos que demanda a



Preliminar, no Tópico 2, extraem-se os elementos que demanda a necessidade do serviço:

[...] as estruturas prediais do Samae encontram-se manchadas, sujas e rachadas, precisando de uma renovação para que se tenha uma qualidade melhor na apresentação do ambiente. Com isso, procedemos com esse estudo para dar início ao processo de contratação de mão de obra para prestação de serviços de pintura.

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Compulsando os autos identifica-se a presença dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
2. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelos solicitantes e a autoridade;
3. Termo de Referência;
4. Estimativas de despesa;
5. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso financeiro;
6. Consolidação das Pesquisas de Preço;
7. Autorização da autoridade.

Desta feita, identificados os elementos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, reputo possível a continuidade da marcha processual até os ulteriores termos para, ao final, culminar na contratação da empresa com a proposta mais vantajosa à administração.



O edital também garante, nesse momento, a participação de pessoas jurídicas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando o direito de preferência previsto na Lei Municipal nº 8.193, de 18 de dezembro de 2019, além do Decreto Municipal nº 13.662, de 03 de março de 2020.

Quanto aos critérios para desempate definidos a partir do Item 10.12.5 do instrumento convocatório, identifiquei o alinhamento com os ditames legais, entretanto, considerando as divergências interpretativas a respeito da aplicação dos critérios para desempate previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, recomendo que seja incluída a possibilidade de realização do sorteio na hipótese de ocorrerem propostas iguais, pois os critérios definidos na legislação, podem não ser suficientes para a seleção definitiva da melhor proposta.

Quanto ao restante, avaliando a minuta da ata de registro de preços, identifico que as informações estão preenchidas com atenção aos requisitos legais previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, razão pela qual, aprovo o Anexo III do Edital, dispensando o retorno do documento assinado pelas partes para nova apreciação por esse órgão de assessoramento, com a ressalva de que poderão ser incluídas as cláusulas e anexos referentes ao cadastro reserva para o certame.

No mais, frisa-se a desnecessidade de nova análise pelo órgão jurídico, de modo que fica liberado o documento do visto pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento



subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Dessa forma, oriento a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos que acoste aos autos termo de conformidade indicando expressamente que, ao preencher o instrumento contratual na versão definitiva, respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

5 - ORIENTAÇÃO FINAL

Entendo, por fim, que, aferido o cumprimento das exigências constitucionais e legais, observadas as recomendações mencionadas neste parecer, mediante atenção ao ordenamento jurídico vigente, podem ser implementadas as demais etapas do processo licitatório com segurança jurídica.

Reforço a obrigatoriedade de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 001/2023 da dda/gabpref.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, 17 de fevereiro de 2025.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
CPF 07640132975
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854